



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Oficio Mensagem Governador nº 79/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 144-P, de 13 de abril de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 4, da mesma data. Ele "altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 1º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

- 2. De iniciativa parlamentar, o art. 1º do autógrafo de lei complementar ora submetido à deliberação executiva pretendeu alterar o § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020. Objetivou-se, especificamente, incluir a "coordenação regional de educação" como espécie do gênero "funções de magistério".
- 3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado PGE, via o Despacho nº 505/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013000856, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, afirmou que a pretendida alteração legislativa afronta o disposto no § 5º do 40[1] e o no § 8º do art. 201[2] da Constituição federal. A PGE registrou que o Supremo Tribunal Federal STF evidenciou a impossibilidade de se considerar como função de magistério, para aposentadoria especial, funções eminentemente burocráticas ou atividades para as quais não se exige qualificação para o magistério ou experiência em docência, pois, para configurar função de magistério é necessário o exercício por professores da carreira em estabelecimento de ensino básico.
- 4. A PGE também enfatizou que a alteração proposta pelo art. 1º do autógrafo incluiria mais servidores estaduais no universo de beneficiários de aposentadoria especial, situação também registrada pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, no Despacho nº 331/2022/GAB. A titular da SEDUC assinalou que a nomenclatura "coordenação regional de educação" não faz referência à função desempenhada, mas ao local de lotação do profissional. Dessa forma, ampliaria sobremaneira as funções que fariam jus ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020, funções que inclusive não possuem relação com o magistério.



- Além disso, a PGE evidenciou que essa alteração invadiria a competência reservada para a HAS iniciativa de leis do Chefe do Poder Executivo e implicaria imediato aumento de despesa para o Regime de Próprio de Previdência Social RPPS. Ademais, não houve a devida demonstração de adequação orçamentária e financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 161, de 2020, do art. 16 da Lei EGO Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do § 5º do art. 195 da Constituição federal. A Goiás Previdência GOIASPREV, no Despacho nº 2.286/2022/GAB, em consonância com o pronunciamento da PGE, sugeriu o veto ao art. 1º do autógrafo.
- 6. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SEDUC e da GOIASPREV, vetei o art. 1º do autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

- § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.
- [2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 28/04/2022, às 22:36, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?





acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029587679 e o código CRC 0E569F09.



Referência: Processo nº 202200013000946







AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 13 DE ABRIL DE 2022. LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás — RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1° O § 3° do art. 69 da Lei Complementar n° 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 69. § 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, inclusive coordenação regional de educação, e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento."(NR) Art. 2° A Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5" § 2° V – às emendas impositivas individuais previstas no § 8° do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás; VI – às adesões a Atas de Registro de Preços do Poder Executivo cujos contratos não tenham sido formalizados; VII - às contratações de bens ou serviços cuja entrega ou prestação já tenham iniciado:

VIII – às despesas empenhadas à conta de recursos de transferências federais;

IX - às despesas destinadas às áreas de saúde, educação e segurança pública;

Ofício N° 144-P ALEGO AUT. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04-202/2 (000029259574)





X – às despesas custeadas com recursos da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

XI – aos convênios em que o Estado de Goiás figure como concedente; e

XII – outras despesas, mediante justificativa do ordenador de despesa a critério da Secretaria de Estado da Economia." (NR)

§ 3º Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos autônomos, no caso do inciso XII do § 2º, o não cancelamento do empenho não fica sujeito à decisão da Secretaria de Estado da Economia."(NR)

"Art. 5°-A A manutenção dos respectivos empenhos deverá ser precedida de justificativa feita pelo órgão responsável e do ordenador da despesa a ser enviada à Secretaria de Estado da Economia."(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2022 no que concerne à Lei Complementar n° 133, de 01 de novembro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2022.

> Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Deputado

Deputado-JULIO PINA





CERTIDÃO DE VETO

) INTEGRAL (X) PARCIAL

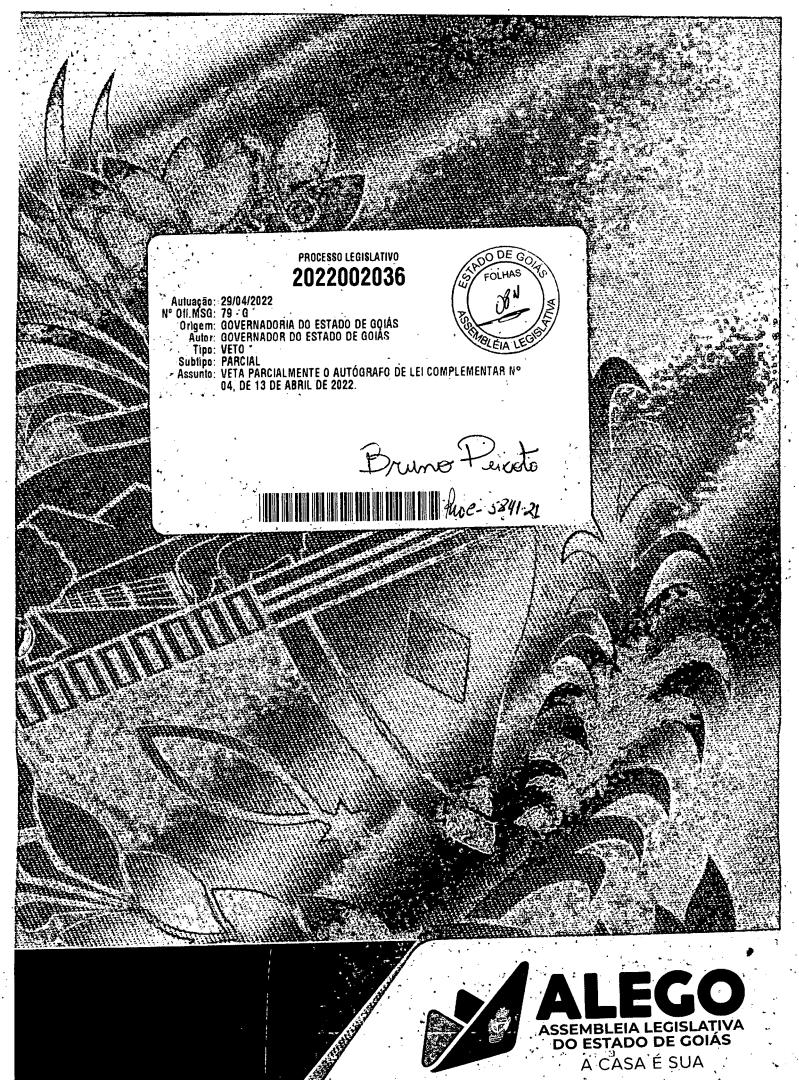
Certifico que o autógrafo de lei complementar nº 04, de 13 / 04 / 1011, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13 / 04 / 1011, via ofício nº 144 / 17 e, 19 / 04 / 1011, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 19 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29 / 04 / 2011.

Cinna harding Barres

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO? Em__O3__/_OF____YO_FLA







ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Oficio Mensagem Governador nº 79/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 4, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 144-P, de 13 de abril de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 4, da mesma data. Ele "altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás — RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 1º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

- 2. De iniciativa parlamentar, o art. 1º do autógrafo de lei complementar ora submetido à deliberação executiva pretendeu alterar o § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020. Objetivou-se, especificamente, incluir a "coordenação regional de educação" como espécie do gênero "funções de magistério".
- 3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado PGE, via o Despacho nº 505/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013000856, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, afirmou que a pretendida alteração legislativa afronta o disposto no § 5º do 40[1] e o no § 8º do art. 201[2] da Constituição federal. A PGE registrou que o Supremo Tribunal Federal STF evidenciou a impossibilidade de se considerar como função de magistério, para aposentadoria especial, funções eminentemente burocráticas ou atividades para as quais não se exige qualificação para o magistério ou experiência em docência, pois, para configurar função de magistério é necessário o exercício por professores da carreira em estabelecimento de ensino básico.
- 4. A PGE também enfatizou que a alteração proposta pelo art. 1º do autógrafo incluiria mais servidores estaduais no universo de beneficiários de aposentadoria especial, situação também registrada pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, no Despacho nº 331/2022/GAB. A titular da SEDUC assinalou que a nomenclatura "coordenação regional de educação" não faz referência à função desempenhada, mas ao local de lotação do profissional. Dessa forma, ampliaria sobremaneira as funções que fariam jus ao disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 161, de 2020, funções que inclusive não possuem relação com o magistério.



- Além disso, a PGE evidenciou que essa alteração invadiria a competência reservada para a HAS iniciativa de leis do Chefe do Poder Executivo e implicaria imediato aumento de despesa para o Regime Próprio de Previdência Social RPPS. Ademais, não houve a devida demonstração de adequação orçamentária e financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 161, de 2020, do art. 16 da Que Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do § 5º do art. 195 da Constituição federada Goiás Previdência GOIASPREV, no Despacho nº 2.286/2022/GAB, em consonância com po pronunciamento da PGE, sugeriu o veto ao art. 1º do autógrafo.
- 6. Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SEDUC e da GOIASPREV, verei e art. 1º do autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

- § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.
- [2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 28/04/2022, às 22:36, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?





acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador o conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador o conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador o código verificador o conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador o conferir o

FOLHAS POLICE GO POLICE GO

FOLHAS



Referência: Processo nº 202200013000946











iniciado:

Officio Nº 144-P ALEGO AUT. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04-202/2 (000029259574)

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 13 DE ABRIL DE 2022. LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, que dispõe sobre normas para encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil de exercício financeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1° O § 3° do art. 69 da Lei Complementar n° 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 69. § 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, inclusive coordenação regional de educação, e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento."(NR) Art. 2° A Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 5" § 2° V – às emendas impositivas individuais previstas no § 8° do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás; VI - às adesões a Atas de Registro de Preços do Poder Executivo cujos contratos não tenham sido formalizados; VII - às contratações de bens ou serviços cuja entrega ou prestação já tenham

VIII – às despesas empenhadas à conta de recursos de transferências federais;

IX - às despesas destinadas às áreas de saúde, educação e segurança pública;

SEI 20220001.000





X – às despesas custeadas com recursos da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

XI – aos convênios em que o Estado de Goiás figure como concedente; e

XII - outras despesas, mediante justificativa do ordenador de despesa a critério da Secretaria de Estado da Economia." (NR)

§ 3º Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos autônomos, no caso do inciso XII do § 2°, o não cancelamento do empenho não fica sujeito à decisão da Secretaria de Estado da Economia."(NR)

"Art. 5°-A A manutenção dos respectivos empenhos deverá ser precedida de justificativa feita pelo órgão responsável e do ordenador da despesa a ser enviada à Secretaria de Estado da Economia."(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2022 no que concerne à Lei Complementar nº 133, de 01 de novembro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2022.

> Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

Deputado

Deputado JULIO PINA





CERTIDÃO DE VETO

()INTEGRAL (່X)PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar n°** 04, de 13 / 04 / 1011, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13 / 04 / 1011, via ofício n° 144 / 17 e, 19 / 04 / 1011, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 39 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia <u>29 / 04 / 2011</u>.

Curra hardina Barres

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em_ Q3 / Q5 /20 /24